



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Presidência
Gabinete

OFÍCIO SEI Nº 322/2021/GABPRE/PRES-INSS

Brasília, 7 de abril de 2021.

Ao Senhor
MARCO ANTONIO DE SOUSA
Presidente
Câmara Municipal da Estância Balneário de Praia Grande
São Paulo - SP

Assunto: Seguro Defeso - Indicação nº 453/21.

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 35014.072370/2021-15.

Senhor Presidente,

Em atenção ao Ofício GPC-SG nº 133/21 453/21, que trata do pagamento de Seguro Defeso de Pescadores da Colônia de Pescadores de São Vicente, incumbiu-me o Senhor Presidente de encaminhar-lhe, em anexo, as manifestações das áreas técnicas responsáveis.

Atenciosamente,

EMANUEL DE ARAÚJO DANTAS
Chefe de Gabinete da Presidência

Anexos: I - Despacho da Coordenação-Geral de Administração de Informações de Segurados (SEI nº 3122948).
II - Despacho da Coordenação-Geral de Monitoramento e Controle de Benefícios (SEI nº 3223836).



Documento assinado eletronicamente por EMANUEL DE ARAUJO DANTAS, Chefe de Gabinete da Presidência, em 07/04/2021, às 18:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.inss.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador 3302128 e o código CRC F23092BB.

GABPRE – SAUS QUADRA 2 BLOCO O – Brasília – DF. CEP 70070946.
Telefone: (61) 3313-4065. E-mail: gabinete@inss.gov.br

Referência: Caso responda este Ofício, indicar expressamente o Processo nº 35014.072370/2021-15

SEI nº 3302128



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diretoria De Benefícios
Coordenação-Geral De Monitoramento e Controle De Benefícios

DESPACHO

Coordenação-Geral De Monitoramento e Controle De Benefícios, em 26/03/2021

Ref.: Processo nº 35014.072370/2021-15.

Int.: MARCO ANTONIO DE SOUSA.

Ass.: Seguro Defeso - Indicação nº 453/21.

1. Ciente.

2. Trata-se de procedimento administrativo iniciado no Sistema Eletrônico de Informações - SEI em face o Ofício GPC-SG nº 133, de 25 de fevereiro de 2021 SEI 3074149, da Secretaria Geral do Gabinete da Presidência da Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande – Estado de São Paulo, por meio do qual encaminha cópia da INDICAÇÃO Nº 453/21, de autoria de vereadores daquela municipalidade, apresentada por ocasião da Quarta Sessão Ordinária, da Primeira Sessão Legislativa, da Décima Terceira Legislatura, realizada no dia 23 de fevereiro de 2021.

3. Observa-se pelo exposto que o Município de Praia Grande contaria com 28 (vinte e oito) embarcações em atividade de pesca, sendo que cada embarcação possuiria acomodação para até 03 (três) pescadores. Porém, na Colônia de Pescadores de São Vicente existiriam 252 (duzentas e cinquenta e duas) inscrições de pescadores para o Município de Praia Grande – Estado de São Paulo, sendo que esse elevado número estaria incompatível com a realidade local. Dessa forma, solicitou-se que seja realizada ação urgente de fiscalização, com a finalidade de excluir pessoas estranhas à atividade artesanal de pescaria em Praia Grande do rol de beneficiários do Seguro Defeso.

4. Ocorre que como muito bem lembrou a Coordenação Geral De Administração De Informações De Segurados - CGAIS o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS operacionaliza os benefícios recebendo e processando os requerimentos de habilitação do Seguro Defeso de Pescador Artesanal - SDPA a partir dos dados existentes no Órgão competente, ou seja o Ministério da Agricultura Pecuária e Abastecimento- MAPA, para os requerimentos iniciados a partir de 01º de abril de 2015. Tudo conforme o artigo 2º da Lei nº 10779/2003, com redação dada pela Lei nº 13134/2015.

5. Ou seja, todos os demais aspectos relacionados ao benefício em tela são da competência do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA e/ou do Ministério do Meio Ambiente - MMA. É importante sempre frisar que não compete ao INSS providenciar a manutenção, nem mesmo verificar a regularidade das informações cadastrais dos pescadores. Já que a responsabilidade sobre a consistência dos dados disponibilizados no cadastro é exclusiva da Secretaria de Aquicultura e Pesca - SAP, do MAPA.

6. Isto posto, o cadastro ora posto em dúvida, e a fiscalização solicitada, não é da competência de nossa Autarquia Previdenciária. Além disso, dúvida não resta que o INSS não é o titular da política pública, apenas o seu executor, sendo responsável por verificar se a documentação apresentada pelo requerente atende a previsão legal.

7. Até mesmo porque é o MAPA o órgão responsável por disponibilizar ao INSS as informações que demonstrem o exercício ininterrupto e exclusivo da atividade de pesca pelo pescador profissional artesanal, com a indicação das localidades em que a atividade foi exercida e das espécies pescadas; e os municípios abrangidos pelo período de defeso, bem como os municípios limítrofes.

8. Nunca se deve perder de vista que o benefício do Seguro Defeso, que na verdade não deixa de ser uma espécie de Seguro Desemprego, diferentemente dos demais benefícios operacionalizados por este Instituto, depende de ações de outros órgãos governamentais.

9. Por todo o exposto, ratificamos na íntegra o entendimento emanado pela CGAIS no DESPACHO SEI 3122948 e igualmente somos partidários que o INSS faz tão somente a análise dos requerimentos a partir dos critérios determinados pela legislação. Portanto para que pessoas não sejam contempladas indevidamente como o SDPA, o que seria aqui o caso na eventualidade da confirmação do apontamento inicial e dadas as competências da SAP/MAPA, cabe a esta verificar a regularidade do Registro Geral de Atividade Pesqueira - RGP e eventualmente realizar suspensões e/ou cancelamentos. Por essa razão, igualmente sugere-se que a demanda seja direcionada à quem de direito, qual seja, SAP/MAPA.

10. Por fim, ao Monitoramento Operacional de Benefícios - MOB compete a realização dos procedimentos administrativos de apuração de benefícios, sejam previdenciários e/ou assistenciais, em que sejam detectados indícios de irregularidades. Ou seja, no presente caso concreto inicialmente compete avaliação da listagem dos registros pelo MAPA, conforme proposto pela CGAIS, e ratificado pela CGMOB, e em caso as inscrições que vierem a serem suspensas e/ou canceladas, e que tenham sido utilizadas para a concessão indevidas de benefícios, a partir da listagem desses benefícios, a área de Monitoramento Operacional de Benefícios atua, de modo que as apurações sejam instauradas.

11. Feitas as considerações, devolva-se o presente feito para a Diretoria de Benefícios - DIRBEN.

ANDRÉ VINICIUS STRADIOTTO

Analista do Seguro Social

CLARAILDA ROSA DIAS

Chefe de Divisão de Gestão e Padronização na Apuração de Irregularidade

1. Ciente.

2. De acordo.

HILDIENE CASTRO SILVA

Coordenadora Geral de Monitoramento e Controle de Benefícios



Documento assinado eletronicamente por **CLARAILDA ROSA DIAS**, Chefe de Divisão, em 30/03/2021, às 17:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **ANDRÉ VINICIUS STRADIOTTO**, Analista do Seguro Social, em 30/03/2021, às 19:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **HILDIENE CASTRO SILVA**, Coordenador(a) Geral, em 06/04/2021, às 13:34, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.inss.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3223836** e o código CRC **AECAA811**.



INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diretoria De Benefícios
Coordenação-Geral De Administração De Informações De Segurados

DESPACHO

Coordenação-Geral de Administração de Informações de Segurados, em 16/03/2021

Ref.: Processo nº 35014.072370/2021-15.

Int.: CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA BALNEÁRIA DE PRAIA GRANDE

Ass.: INDICAÇÃO Nº 453/21

1. Ciente do Ofício GPC-SG nº 133, de 25 de fevereiro de 2021 (ID 3074149), da Secretaria Geral do Gabinete da Presidência da Câmara Municipal da Estância Balneária de Praia Grande – Estado de São Paulo, por meio do qual encaminha cópia da INDICAÇÃO Nº 453/21, de autoria do Vereador SÉRGIO LUIZ SCHIANO DE SOUZA, apresentada por ocasião da Quarta Sessão Ordinária, da Primeira Sessão Legislativa, da Décima Terceira Legislatura, realizada no dia 23 de fevereiro de 2021.
2. De acordo com a **INDICAÇÃO Nº 453/21**, o Município de Praia Grande conta com 28 (vinte e oito) embarcações em atividade de pesca, sendo que cada embarcação possui acomodação para até 03 (três) pescadores. Porém, na Colônia de Pescadores de São Vicente existem 252 (duzentas e cinquenta e duas) inscrições de pescadores para o Município de Praia Grande – Estado de São Paulo, sendo que esse elevado número está incompatível com a realidade local. Dessa forma, solicita que seja realizada ação urgente de fiscalização, com a finalidade de excluir pessoas estranhas à atividade artesanal de pescaria em Praia Grande do rol de beneficiários do Seguro Defeso.
3. Preliminarmente, cumpre esclarecer que o benefício do **Seguro-Desemprego do Pescador Artesanal - SDPA**, conhecido como **Seguro Defeso**, de que trata a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003, consiste no pagamento de um salário mínimo por mês durante o período de proibição da atividade pesqueira. É pago enquanto durar o defeso, até o limite de 05 (cinco) meses, àqueles que exercem profissionalmente a atividade pesqueira na condição de pescador artesanal de maneira ininterrupta, individualmente ou em regime de economia familiar.
4. **Períodos de defeso** são aqueles estabelecidos pelos órgãos federais competentes, determinando a paralisação temporária da pesca para preservação das espécies, nos termos e prazos fixados nos respectivos atos normativos, conforme estatui o Decreto nº 8.424, de 31 de março de 2015, que regulamenta a Lei nº 10.779/2003.
5. De acordo com o art. 4º do Decreto nº 8.424/2015, **o prazo para requerer o benefício de SDPA se iniciará 30 (trinta) dias antes da data de início do período do defeso e terminará no último dia do referido período**. Desde que requerido dentro desse prazo e uma vez preenchidos os requisitos legais previstos, o pagamento do SDPA será devido desde o início do período de defeso.
6. A Lei nº 10.779/2003 estabelece no § 2º do seu art. 1º que o período de defeso de atividade pesqueira é o fixado pelo IBAMA, em relação à espécie marinha, fluvial ou lacustre a cuja captura o pescador se dedique.
7. Conforme § 9º do art. 1º do Decreto nº 8.424/2015, antes do estabelecimento de períodos de defeso, deverão ser avaliadas outras medidas de gestão e de uso sustentável dos recursos pesqueiros, por meio de ato conjunto do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA e do Ministério do Meio Ambiente - MMA.
8. Além disso, o § 10 do art. 1º do Decreto nº 8.424/2015 prevê que as normas, os critérios, os padrões e as medidas de ordenamento relativas aos períodos de defeso são editadas, observadas as competências do MAPA e do MMA, e deverão, entre outros pontos, definir se há alternativas de pesca disponíveis e se elas abrangem todos os pescadores ou apenas aqueles que atuam de forma embarcada (inciso III). Desta forma, compete aos referidos órgãos proceder ao estudo de viabilidade e elaborar atos normativos para dispor sobre as espécies que serão objeto de conservação, as medidas de proteção, a abrangência geográfica da norma, as alternativas de pesca, entre outros aspectos.

9. Tanto que o § 11 do art. 1º desse Decreto prevê que o MAPA e o MMA devem periodicamente avaliar a efetividade dos períodos de defeso instituídos, sobretudo os de área continental, e revogar ou suspender seus atos normativos quando comprovada a sua ineficácia na preservação dos recursos pesqueiros, inclusive quando forem observados os fenômenos de seca, estiagem e contaminações por agentes químicos, físicos e biológicos.

10. De acordo com o § 2º do art. 5º do Decreto nº 8.424/2015, o MAPA é responsável por disponibilizar ao INSS informações que demonstrem o exercício ininterrupto e exclusivo da atividade de pesca pelo pescador profissional artesanal, com a indicação das localidades em que a atividade foi exercida e das espécies pescadas; e os municípios abrangidos pelo período de defeso e os municípios limítrofes.

11. Nos termos do art. 2º da Lei nº 10.779/2003, com redação dada pela Lei nº 13.134, de 16 de junho de 2015, compete ao INSS receber e processar os requerimentos e habilitar os beneficiários ao SDPA. Ou seja, foi transferida a esta Autarquia a competência para operacionalizar tal benefício a contar de abril de 2015.

12. Nesse liame, não pairam dúvidas quanto ao fato de que o INSS não é o titular da política pública, apenas o seu executor, sendo responsável por verificar se a documentação apresentada pelo requerente atende a previsão legal. Esta Autarquia não tem atribuição legal, pois, para estabelecer as normas, os critérios, os padrões e as medidas de ordenamento relativas aos períodos de defeso, não sendo o órgão legalmente responsável pelo estudo de viabilidade e pela elaboração de atos normativos correlatos, que disponham sobre as espécies que serão objeto de conservação, as medidas de proteção, a abrangência geográfica da norma, as alternativas de pesca, entre outros aspectos.

13. O Seguro Defeso, diferentemente dos demais benefícios operacionalizados por este Instituto, depende de ações de outros órgãos governamentais, desde a definição dos períodos de defeso até o pagamento desse benefício. Neste aspecto, cabe citar o envolvimento dos seguintes órgãos na execução dessa política pública: Secretaria de Aquicultura e Pesca - SAP do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento - MAPA; Secretaria Especial de Previdência e Trabalho - SEPRT do Ministério da Economia - ME; Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT; Caixa Econômica Federal - CAIXA; Ministério do Meio Ambiente - MMA; Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, e INSS.

14. Conforme art. 5º do Decreto nº 8.424/2015, para ter direito ao Seguro Defeso, faz-se necessário que o pescador artesanal preencha os seguintes requisitos:

a) possua inscrição no Registro Geral de Atividade Pesqueira - RGP, com situação cadastral ativa decorrente de licença de pesca concedida, emitida pelo MAPA, na condição de pescador profissional artesanal que tenha a atividade pesqueira como única fonte de renda, observada a antecedência mínima de 1 (um) ano, contado da data de requerimento do benefício, conforme disposto no inciso I do § 2º do art. 2º da Lei nº 10.779/2003;

b) possua a condição de segurado especial unicamente na categoria de pescador profissional artesanal;

c) tenha realizado o pagamento da contribuição previdenciária (diretamente ou por sub-rogação quando vender a pessoa jurídica), nos termos da Lei nº 8.212/1991, nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao requerimento do benefício ou desde o último período de defeso até o requerimento do benefício, o que for menor;

d) não esteja em gozo de nenhum benefício decorrente de programa federal de transferência de renda com condicionalidades ou de benefício de prestação continuada da Assistência Social ou da Previdência Social, exceto auxílio-acidente ou pensão por morte limitados a um salário mínimo, respeitada a cota individual, sendo que esta limitação não se aplica caso a categoria de filiação do benefício seja a de segurado especial;

e) não disponha de qualquer fonte de renda diversa da decorrente da atividade pesqueira referente às espécies objeto do defeso; e

f) comprove residência em Município abrangido pelo ato que instituiu o período de defeso relativo ao benefício requerido, ou seus limítrofes. Neste aspecto, cabe esclarecer que diante da impossibilidade de precisar exatamente os municípios e seus limítrofes para todas as áreas de abrangência dos atos normativos que regem os defesos, considera-se a abrangência da Unidade da Federação - UF como limite para a comprovação de domicílio.

15. Assim sendo, o pescador deve apresentar os seguintes documentos:

- a) documento de identificação oficial;
- b) comprovante de inscrição no Cadastro de Pessoa Física - CPF;
- c) **RGP ativo, com licença de pesca, na categoria de pescador profissional artesanal, emitido pelo MAPA, com antecedência mínima de 1 (um) ano, contado da data do requerimento do benefício;**
- d) cópia do documento fiscal de venda do pescado a empresa adquirente, consumidora ou consignatária da produção, em que conste, além do registro da operação realizada, o valor da respectiva contribuição previdenciária de que trata o § 7º do art. 30 da Lei nº 8.212/1991, ou cópia do comprovante do recolhimento da contribuição previdenciária, caso tenha comercializado sua produção a pessoa física, conforme art. 25 da Lei nº 8.212/1991;
- e) comprovante ou declaração de residência em municípios abrangidos pela Portaria que declarou o defeso ou nos limitrofes; e
- f) declaração firmada junto ao INSS de que não dispõe de outra fonte de renda; de que se dedicou exclusiva e ininterruptamente à pesca das espécies e nas localidades atingidas pelo defeso, entre o término do defeso anterior e o início do defeso em curso ou nos 12 (doze) meses imediatamente anteriores ao início do defeso em curso; e de que assume a responsabilidade civil e criminal pelas informações prestadas.

16. Conforme Instrução Normativa nº 83/PRES/INSS, de 18 de dezembro de 2015, publicada no Diário Oficial da União - DOU nº 243, de 21 de dezembro de 2015, Seção 1, pág. 176/177, para os defesos restritos à pesca embarcada, ainda devem ser apresentados, conforme o caso, os documentos a seguir:

- a) Certificado de Registro de Embarcação, emitido pelo MAPA, em que conste a autorização para captura da espécie objeto do defeso;
- b) para as embarcações com propulsão a motor, cópia do Título de Inscrição de Embarcação registrado na Marinha do Brasil;
- c) Caderneta de Inscrição e Registro - CIR, emitida pela Diretoria de Portos e Costas da Marinha do Brasil - DPC, em que conste a categoria do titular como Pescador Profissional; e
- d) rol de equipagem da embarcação, emitida pela DPC, em que conste o pescador no rol de tripulantes.

17. De acordo com o § 5º do art. 5º do Decreto nº 8.424/2015, a apresentação pelo pescador dos documentos discriminados poderá ser dispensada pelo INSS, caso as informações constem em bases governamentais às quais este Instituto tenha acesso.

18. Nos termos do § 6º do art. 5º do Decreto nº 8.424/2015, nos casos em que o pescador já tenha recebido SDPA, o INSS poderá dispensar a reapresentação de requerimento para os próximos períodos do defeso que deu origem ao benefício, desde que possua informações que demonstrem a manutenção dos requisitos estabelecidos em lei e das características da atividade pesqueira exercida.

19. **Como visto, um dos requisitos para se fazer jus ao SDPA é o requerente possuir inscrição no RGP, com situação cadastral ativa, decorrente de licença de pesca concedida, emitida pelo MAPA.**

20. Nesse sentido, o art. 24 da Lei nº 11.959/2009, assim estabelece:

"Art. 24. Toda pessoa, física ou jurídica, que exerça atividade pesqueira bem como a embarcação de pesca devem ser previamente inscritas no Registro Geral da Atividade Pesqueira - RGP, bem como no Cadastro Técnico Federal - CTF na forma da legislação específica.

Parágrafo único. Os critérios para a efetivação do Registro Geral da Atividade Pesqueira serão estabelecidos no regulamento desta Lei."

21. É importante compreender que não compete ao INSS providenciar a manutenção ou mesmo verificar a regularidade das informações cadastrais dos pescadores no RGP. A responsabilidade sobre a consistência dos dados disponibilizados no cadastro é exclusiva da Secretaria de Aquicultura e Pesca - SAP, do MAPA.
22. Os critérios para a efetivação do RGP foram estabelecidos pelo Decreto nº 8.425, de 31 de março de 2015. Quando da solicitação da Licença de Pescador Profissional Artesanal, os interessados devem indicar qual o tipo de atividade de pesca comercial artesanal irão desempenhar.
23. Conforme § 4º do art. 2º da Lei nº 10.779/2003, o Ministério da Previdência Social e o Ministério da Pesca e Aquicultura (atualmente, o MAPA) desenvolverão atividades que garantam ao INSS acesso às informações cadastrais disponíveis no RGP, entre elas o produto de pesca pretendido, necessárias para a concessão do Seguro Defeso.
24. Salvo engano, os procedimentos para manutenção da Licença de Pescador Profissional são dados pela Instrução Normativa MPA nº 06, de 29 de junho de 2012. Assim, é de competência do MAPA a concessão das Licenças de Pescador Profissional Artesanal e a fiscalização da atividade exercida pelos pescadores, de forma a manter a regularidade das Licenças.
25. No ato da inscrição, o interessado deve declarar se possui algum vínculo empregatício em outra atividade profissional, sendo que para a manutenção da licença de pescador profissional deve apresentar, entre outros documentos, Relatório de Exercício da Atividade Pesqueira na categoria de pescador profissional artesanal.
26. A inscrição do interessado no RGP, para fins de emissão da Licença de Pescador Profissional, dar-se-á com a inserção dos dados do interessado no Sistema Informatizado do RGP - SisRGP, do MAPA, sendo que a Licença de Pescador Profissional servirá como documento de autorização para o exercício da atividade de pesca e de identificação do interessado junto aos demais órgãos governamentais competentes.
27. Inclusive para a manutenção da Licença ora mencionada, caso o Pescador Profissional esteja exercendo sua atividade de maneira embarcada, deve apresentar junto à unidade do MAPA responsável, cópia do Certificado de Registro e Autorização de Pesca da embarcação utilizada, se de sua propriedade, ou declaração do proprietário de que faz uso da Embarcação de Pesca, indicando o nome e número do RGP da embarcação ou contrato de parceria, devidamente registrado, se esta for de terceiros, conforme previsto na Instrução Normativa MPA nº 06/2012.
28. Será indeferido o pedido de inscrição do interessado no RGP, na categoria Pescador Profissional, quando constatado que o pescador não atende aos requisitos legais e tampouco obedeceu aos procedimentos de que trata a referida Instrução.
29. Também compete ao MAPA e/ou IBAMA verificar a regularidade dos pescadores em relação aos petrechos de pesca utilizados. Identificadas irregularidades, proceder ao cancelamento da licença de pesca própria, com repasse ao INSS dessas informações para fins da cessação do benefício de SDPA, tendo em vista o disposto pelo § 4º do art. 2º da Lei nº 10.779/2003.
30. Cumpre esclarecer que a norma que regulamenta o parágrafo único do art. 24 e o art. 25 da Lei nº 11.959/2009 é o Decreto nº 8.425/2015, que dispõe sobre os critérios para inscrição no RGP e para a concessão de autorização, permissão ou licença para o exercício da atividade pesqueira.
31. Os dados constantes do RGP têm a função de informar o exercício ininterrupto da pesca, as localidades em que ocorreram as atividades e quais espécies foram capturadas. E como outrora apontado, a formalização do registro no RGP é de competência do MAPA.
32. Importa destacar que o INSS não possui autorização legal para fiscalizar diretamente a entrada de informações ou alterar a base de dados dos sistemas de governança de outros órgãos, a exemplo do SisRGP, que é de gestão do MAPA, que tem competência para estabelecer regras e travas para impedir a entrada de eventuais informações incorretas ou inverídicas.
33. Aliás, diante do grande volume de requerimentos de Seguro Defeso e do aumento considerável de beneficiários, é notório que este Instituto desenvolveu, com fundamento no § 5º do art. 5º do Decreto nº 8.424/2015, a análise automática dos requerimentos, a partir da verificação objetiva dos requisitos legais, ou seja, preenchidas as condições legais exigidas, a análise é realizada de forma automatizada, mediante o batimento/cruzamento das informações constantes de diversas bases governamentais, sendo processados os valores referentes ao benefício, caso devidos.

34. Assim, com o objetivo de prover maior assertividade ao reconhecimento do direito, para que os recursos públicos sejam dedicados àqueles pescadores que realmente precisam do benefício, em consonância com os parâmetros de eficiência, economicidade, eficácia e efetividade, bem como buscando estabelecer mecanismos de segurança e controles internos quanto à concessão do SDPA, o INSS efetuou a implementação automática de batimentos de informações de diferentes cadastros, que podem caracterizar ou descaracterizar o direito ao benefício de SDPA.

35. São realizados batimentos com diversas bases, entre elas o CNIS, que já contempla várias integrações de diversas bases governamentais. *Vide* Decreto nº 10.047, de 9 de outubro de 2019.

36. Dentre os batimentos que foram incorporados ao reconhecimento automático do direito ao Seguro Defeso, cabe destacar:

- I - Portal Mais Emprego - SD: gerada notificação sempre que o requerimento foi realizado fora do prazo;
- II - CNIS-PF para confirmação de dados cadastrais e elos de inscrições;
- III - RFB [CNIS-RFB], onde é realizada a confirmação do CPF e sua situação, podendo gerar as seguintes notificações:
 - a) notificar sempre que o CPF não for encontrado na Receita Federal;
 - b) notificar sempre que o CPF estiver irregular na Receita Federal;
 - c) notificar sempre que for pescador menor de 18 (dezoito) anos;
 - d) notificar sempre que o Nome, Nome da Mãe e/ou Data de Nascimento estiverem divergentes na Receita Federal;
- IV - CNIS-PJ referente à possibilidade de participação em Quadro Societário, podendo gerar as seguintes notificações:
 - a) notificar sempre que o pescador aparecer como sócio de empresa [exceção para as naturezas jurídicas excluídas por lei];
 - b) notificar sempre que o pescador possuir guia para no período [utilizado código CEI associado ao CPF: Código Pagamento de Produtor Rural = 2704];
- V - SisRGP para confirmação dos dados e validade da permissão de pesca, tipo de pescado, podendo gerar as seguintes notificações:
 - a) notificar sempre que não for encontrado cadastro no RGP;
 - b) notificar sempre que pescador estiver com situação diferente de Ativa no RGP;
 - c) notificar sempre que não tiver menos de um ano de cadastro no RGP;
 - d) notificar sempre que a Categoria de Pesca seja diferente de artesanal no RGP;
 - e) notificar sempre que a área permitida para pesca no RGP for diferente da área abrangida pelo defeso;
 - f) notificar sempre que o defeso for para pescador que atue de forma embarcada;
 - g) notificar sempre que o produto explorado no RGP for divergente do produto abrangido pelo defeso;
 - h) notificar sempre que a UF constante no RGP não estiver abrangido pelo defeso;
- VI - batimentos relacionados a óbito (Sirc, SISOBI, etc), podendo gerar as seguintes notificações:
 - a) notificar sempre que for encontrado Óbito no CNIS que é alimentado pelo SISOBI;
- VII - batimentos relacionados a relações previdenciárias (CNIS, CAGED, SIAPE, etc), podendo gerar as seguintes notificações:
 - a) notificar sempre que identificado que existir indícios de vínculo SIAPE [inclusive os fechados];
 - b) notificar sempre que o pescador aparecer como sócio de empresa [exceção para as naturezas jurídicas excluídas por lei];
 - c) notificar sempre que tiver recolhimento como pessoa física, exceção para os códigos 1503 e 1554;
 - d) notificar sempre que tiver período de trabalhador avulso ou prestador de serviço;
 - e) notificar sempre que tiver período de serviço militar;
 - f) notificar sempre que tiver período de segurado especial rural agropecuário;
 - g) notificar sempre que tiver período CAFIR válido;
 - h) notificar sempre que tiver período de benefício do exterior;
 - i) notificar sempre que tiver período de serviço do exterior;
 - j) notificar sempre que tiver um vínculo de empregado ou empregado doméstico;
 - k) notificar sempre que possuir período de reclusão;

VIII - o sistema SD realiza batimento com o CAGED e os períodos RAIS, GFIP, eSocial estão no CNIS e são obtidos via Extrato CNIS, estas bases já estão todas sendo cobertas pelo batimento que é realizado com a Extrato CNIS;

IX - batimentos relacionados a recebimento de benefícios previdenciários e assistenciais com informações da Extrato CNIS, podendo gerar as seguintes notificações:

- a) notificar sempre que existir Auxílio-Acidente superior ao salário mínimo;
- b) notificar sempre que existir Auxílio-Acidente Previdenciário superior ao salário mínimo;
- c) notificar sempre que existir Renda Mensal Vitalícia por Incapacidade;
- d) notificar sempre que existir Renda Mensal Vitalícia por Idade;
- e) notificar sempre que existir Amparo Social ao Portador de Deficiência;
- f) notificar sempre que existir Amparo Social ao Idoso;
- g) notificar sempre que existir Auxílio-Doença Previdenciário;
- h) notificar sempre que existir Salário Maternidade com relação trabalhista num período anterior de até 36 meses;
- i) notificar sempre que existir Aposentadoria por Tempo de Contribuição;
- j) notificar sempre que existir Aposentadoria por Idade;
- k) notificar sempre que existir Aposentadoria por Invalidez Previdenciária;
- l) notificar sempre que existir Aposentadoria Especial;
- m) notificar sempre que existir Pensão por Morte Previdenciária;
- n) notificar sempre que existir Pensão por Morte Regime Geral;
- o) notificar sempre que existir Aposentadoria por Tempo de Serviço de Professor; e
- p) notificar sempre que existir Auxílio-Reclusão.

37. Considerando que o cenário pode sofrer alterações no curso do recebimento do SDPA, são realizados batimentos durante a emissão das parcelas. Caso seja constatada alteração do cenário que impeça a manutenção do SDPA, o pagamento do benefício é cessado, conforme disciplina o art. 6º do Decreto nº 8.424/2015.

38. Logo, foram incorporados diversos batimentos para garantir a segurança da análise e pagamento dos requerimentos de SDPA, como medidas visando ao fortalecimento dos controles internos e à interrupção do pagamento desses benefícios a pescadores que não preencham os requisitos estabelecidos em lei. E dentre os batimentos, encontra-se o SisRGP, justamente para confirmação dos dados, validade da permissão de pesca e do tipo de pescado.

39. Sendo assim, tendo em vista que o INSS faz a análise dos critérios conforme determina a legislação, para que essas pessoas não sejam beneficiadas com o SDPA, e dadas as competências da SAP/MAPA, cabe a esta verificar a regularidade dos RGPs e suspendê-los ou cancelá-los. Por essa razão, sugerimos que a demanda seja direcionada à SAP/MAPA.

40. Contudo, por se tratar de indícios de irregularidades, por cautela, recomendamos que o processo seja enviado à Coordenação-Geral de Monitoramento e Controle de Benefícios - CGMOB para ciência e considerações que julgar necessárias, com trâmite pela Diretoria de Benefícios - DIRBEN. Ao final, retorno ao Gabinete da Presidência em prosseguimento.

41. À DIRBEN para ciência e, se de acordo, envio à CGMOB para conhecimento e providências.

ROBERTO DAL COL FILHO

Coordenador-Geral de Administração de Informações de Segurados



Documento assinado eletronicamente por **ROBERTO DAL COL FILHO**, Coordenador(a) Geral, em 17/03/2021, às 11:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.inss.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **3122948** e o código CRC **2651883D**.

